

VOTO Nº 48/2024/SEI/DIRE3/ANVISA

Nº do processo administrativo sanitário (PAS):
25752.171559/2014-21
Nº do expediente do recurso (2ª instância): 4631694/22-9
Recorrente: G.R. S.A.
CNPJ/CPF: 02.905.110/0117-58

INFRAÇÃO SANITÁRIA. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO. AUTUAÇÃO INOBSERVÂNCIA DAS BOAS PRÁTICAS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ALIMENTÍCIOS.

VOTO por **CONHECER** do recurso e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a penalidade de multa, acrescida da devida atualização monetária, a partir da data da decisão que estipulou o valor total de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), dobrada para R\$ 12.000,00 (doze mil reais), devido à reincidência.

Área responsável: Gerência Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados - GGPAF

Relator: Daniel Meirelles Fernandes Pereira

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de análise de recurso administrativo interposto contra a decisão da Gerência-Geral de Recursos (GGREC) na 18ª Sessão de Julgamento Ordinária, realizada em 29 de junho de 2022, que acolheu os argumentos do Voto nº

718/2022/CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA e negou provimento ao recurso nº 1329504/17-7, mantendo a penalidade de multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), dobrada para R\$ 12.000,00 (doze mil reais), em razão da reincidência.

A empresa foi autuada em 27 de março de 2014 pela constatação das seguintes irregularidades:

[...]

No exercício de fiscalização sanitária, constatamos perante o responsável, que um único funcionário encontrava-se recebendo pagamentos e também prestando atendimento aos consumidores, servindo e manipulando alimentos, propiciando sua contaminação. Os manipuladores não devem manipular dinheiro ou praticar atos que possam contaminar o alimento durante o desempenho das atividades. Durante a inspeção, verificou-se o funcionário responsável pelo caixa manipulando diretamente os alimentos no ato de serviços ao consumo e recebendo matérias-primas e ingredientes vindos do depósito. Durante a realização destas atividades, o mesmo realizou higienização das mãos de forma insatisfatória, uma única vez, com álcool gel.

[...]

Tal(is) conduta(s) infringiu(ram) os itens 4.1.2, 4.8.2 e 4.10.7 da Resolução da Diretoria Colegiada-RDC nº 216, de 2004, e está(ão) tipificada(s) no inciso XXXII do artigo 10 da Lei nº 6.437, de 1977, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária (AIS).

Irresignada, a empresa interpôs o presente recurso contra a decisão da Gerência-Geral de Recursos.

Em 17 de janeiro de 2024, por meio do Despacho nº 18/2024-GGREC/GADIP/ANVISA, a GGREC decide pela NÃO RETRATAÇÃO.

É a síntese necessária. Segue-se ao exame do recurso.

2. DO JUIZO DE ADMISSIBILIDADE

Nos termos do art. 6º da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 266/2019, são pressupostos objetivos de admissibilidade dos recursos a previsão legal, a observância das formalidades legais e a tempestividade, e pressupostos subjetivos de admissibilidade a legitimidade e o interesse

jurídico.

Quanto à tempestividade, de acordo com o parágrafo único do artigo 30 da Lei nº 6.437/1977 c/c o artigo 9º da Resolução RDC nº 266/2019, o recurso administrativo poderá ser interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação do interessado. Assim, considerando que a ciência da autuada ocorreu em **18/8/2022** (AR, à fl.130), e apresentou o presente recurso, em **30/08/2022**, conforme data de postagem, à fl.131, conclui-se, que o recurso em tela é tempestivo.

Além disso, verificam-se as demais condições para prosseguimento do feito, visto que o recurso tem previsão legal, foi interposto perante o órgão competente, a Anvisa, por pessoa legitimada, não tendo havido o exaurimento da esfera administrativa e estando presente, por fim, o interesse jurídico.

Portanto, constata-se que foram preenchidos todos os pressupostos para o prosseguimento do pleito, conforme disposto no art. 6º da RDC nº 266/2019, razão pelo qual o presente recurso administrativo merece ser CONHECIDO, procedendo à análise do mérito.

3. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Em seu recurso, a recorrente alega, em suma:

- (a) incidência de prescrição intercorrente;
- (b) necessidade de reforma da decisão para que seja readequada a penalidade imposta em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade;
- (c) a advertência é a medida prioritária a ser adotada;
- (d) as simples inadequações apontadas foram imediatamente corrigidas pela Recorrente
- (e) caso a aplicação da penalidade de advertência seja rejeitada requer-se seja aplicada penalidade pecuniária mínima no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Por fim, destaco a solicitação da Recorrente para que suas intimações sejam recebidas no Escritório localizado na Rua Pedroso Alvarenga, nº691, sala 608, Itaim Bibi, cidade e Estado de São Paulo, CEP nº04.531-011, e que estas sejam realizadas em nome, EXCLUSIVAMENTE, do advogado DANIEL NEVES ROSA DURÃO DE ANDRADE (OAB/RJ nº144.016 e OAB/SP nº302.324-S).

4. DA ANÁLISE

Preliminarmente, destaco que as irregularidades constatadas violam os itens 4.1.2, 4.8.2 e 4.10.7 da Resolução da Diretoria Colegiada-RDC nº 216, de 2004, *in verbis*:

RDC 216/2004:

4 BOAS PRÁTICAS PARA SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO

4.1 EDIFICAÇÃO, INSTALAÇÕES, EQUIPAMENTOS, MÓVEIS E UTENSÍLIOS

4.1.2 O dimensionamento da edificação e das instalações deve ser compatível com todas as operações. Deve existir separação entre as diferentes atividades por meios físicos ou por outros meios eficazes de forma a evitar a contaminação cruzada.

4.8 PREPARAÇÃO DO ALIMENTO

4.8.2 O quantitativo de funcionários, equipamentos, móveis e ou utensílios disponíveis devem ser compatíveis com volume, diversidade e complexidade das preparações alimentícias.

4.10 EXPOSIÇÃO AO CONSUMO DO ALIMENTO PREPARADO

4.10.7 A área do serviço de alimentação onde se realiza a atividade de recebimento de dinheiro, cartões e outros meios utilizados para o pagamento de despesas, deve ser reservada. Os funcionários responsáveis por essa atividade não devem manipular alimentos preparados, embalados ou não.

Após prestados os esclarecimentos iniciais, procedo à análise do mérito.

A) DO NECESSÁRIO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Alega a recorrente que interpôs o recurso no dia 29/06/2017, no entanto, o referido recurso somente foi julgado em Sessão de Julgamento Ordinária - SJO nº 18, realizada no dia 29/06/2022. Alega também que, ainda que se considere que a decisão de não reconsideração proferida pela Coordenadora de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias — CAJIS teria o condão de interromper o prazo de prescrição intercorrente, considerando que ela foi proferida em 26/06/2019, teria ocorrido também o transcurso do prazo de 3(três) anos indicado no artigo 1º, §1º, da Lei nº 9.873/1999. Assim, alega a ocorrência de

prescrição intercorrente.

Em relação as alegações acerca da prescrição faz-se necessário esclarecer que Lei no 9.873, de 23 de novembro de 1999, prevê três tipos de prescrição: a relativa à ação punitiva do Estado (caput do art. 1º), a intercorrente (§1º do art.1º) e a relativa a ação executória (art.1º-A), vejamos:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. (Incluído pela Lei no 11.941, de 2009)

O artigo 2º da Lei 9.873/1999 prevê as causas de interrupção da prescrição da ação punitiva: I) pela notificação ou citação do indiciado ou acusado; II) por qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato; III) pela decisão condenatória recorrível; IV) por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

Já a contagem do prazo para a prescrição intercorrente interrompe-se a cada movimentação processual da Administração que impulsiona o processo a sua resolução final, ou seja, “a interrupção da prescrição intercorrente não se limita às causas previstas no art. 2º da Lei nº 9.873/1999, bastando para tanto que a Administração pratique atos indispensáveis para dar continuidade ao processo administrativo” (Nota Cons no 35/2015/PF – ANVISA/PGF/AGU).

Há que se lembrar, neste ponto, que interrupção

difere da suspensão, na qual aquela (interrupção) caracteriza-se pelo fato que o tempo já decorrido não é computado, voltando a contar como se nunca tivesse fluído.

Assim, entre a lavratura do auto de infração sanitária até o presente momento, há vários atos da Administração que interrompem o prazo da prescrição punitiva e da intercorrente, vejamos:

27/03/2014 - auto de infração sanitária, fl. 01;

18/08/2015 - relatório e decisão de primeira instância;

13/06/2017 - notificação da decisão, abrindo prazo para interposição de recurso (fl. 88);

05/06/2019 - decisão de não retratação, fls. 67/72; e

29/06/2022 - SJO nº 18/2022 (decisão de segunda instância).

Ainda, a fim de corroborar a argumentação acima descrita e demonstrar a interrupção da prescrição no presente processo administrativo, trago à baila o posicionamento disposto no Parecer nº 40/2011/DIGEVAT/CGCOB/PGF, de 11 de novembro de 2011, o qual assevera que “pelo desenho do dispositivo, a prescrição, no caso a intercorrente, se configura, na pendência de despacho ou julgamento, com a paralisação do procedimento administrativo por mais de (três) anos. Isso significa dizer, em sentido contrário, que a prática desses atos retira o processo da situação de estagnação”, acostando-se jurisprudência respectiva. Ademais, dispõe que “para fins de interrupção da fluência do prazo prescricional a que se refere o inciso II do art. 2º da Lei nº 9.873/1999, considera-se ato inequívoco que importe apuração do fato todo aquele que implique instrução do processo, que o impulsione com vistas à prolação da decisão administrativa. Enquadram-se nessa definição, no procedimento de apuração das infrações sanitárias, os atos necessários à aferição de determinada circunstância, atenuante ou agravante à verificação da configuração de reincidência, à oitiva do servidor autuante, entre outros”.

Assim, entendo que não prospera a alegação apresentada acerca da prescrição intercorrente.

B) DA NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA

Destaco que, ao contrário da alegação da recorrente, a decisão em nada violou a razoabilidade ou a proporcionalidade, uma vez que a decisão avaliou concisa, mas expressamente, as circunstâncias relevantes para a dosimetria da pena (porte econômico da infratora - grande porte econômico à época da decisão inicial; reincidência - em razão do trânsito em julgado do processo nº25752.302999/2007-31 na data de 9 de dezembro de 2010; risco sanitário), nos termos do art. 2º c/c art.6º da Lei nº 6.437/1977, não sendo identificadas demais agravantes aplicáveis ao caso, estando a penalidade livre de arbítrio ou abuso, atendendo ao seu caráter punitivo-pedagógico. Assim, não obstante a ampla margem de discricionariedade, a pena-base foi aplicada em patamar mais próximo ao mínimo legal (art. 2º, § 1º inciso I- “nas infrações leves, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais)”.

Outrossim, conforme já citado no Despacho nº 18/2024-GGREC/GADIP/ANVISA, por tratar-se de empresa de grande porte, não há que se falar em aplicação da multa no patamar mínimo, uma vez que tal sugestão confrontaria o princípio da proporcionalidade e da equidade, pois sugere a possibilidade de que estabeleçam valores de multa semelhantes a empresas em condições econômicas totalmente diversas.

Ante o exposto, verifica-se a ausência de atos ilegais, fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a reconsideração ou revisão da decisão recorrida.

5. DO VOTO

Diante do exposto, voto em CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se a penalidade de multa aplicada no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), dobrada para R\$ 12.000,00 (doze mil reais) em razão da comprovada reincidência.

É o voto que submeto à apreciação e, posterior, deliberação desta Diretoria Colegiada.

Documento assinado eletronicamente por **Daniel Meirelles Fernandes Pereira, Diretor**, em 06/03/2024, às 16:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-





A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2832548** e o código CRC **B9A7B742**.

Referência: Processo nº
25351.904068/2024-96

SEI nº 2832548